



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC-PP nº 0600280-54.2025.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. FEDERAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADE NO
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. BAIXO PERCENTUAL DE
IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS SEM
RECOLHIMENTO, POIS JÁ COMPROVADO O
ADIMPLEMENTO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do AVANTE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprida regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu “Parecer Conclusivo” (ID 46156106), por meio do qual constatou irregularidades quanto ao recebimento de **Recursos de Origem Não Identificada**:

3. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

No decorrer do exame das contas, examinados os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE e a documentação apresentada no processo, foi identificada irregularidade referente a recebimento de recursos de origem não identificada, observados os arts. 13 e 36, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.604/2019.

3.1) Da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se o ingresso de recursos de partido político sem a identificação do doador originário no SPCA, ou seja, origem não identificada, uma vez que estão em desacordo com o art. 5º, inciso IV, c/c os arts. 7º e 8º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019:

TABELA 1 – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA				
Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Contraparte no Extrato Bancário	Irregularidade
Base Legal: o art. 5º, inc. IV, c/c os arts. 7º e 8º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019				
15/06/2023	R\$ 300,00	15.721.910/0001-30	AVANTE C - R - MUNICIPAL	Receita identificada nos extratos bancários com o CNPJ do Diretório Municipal de Cachoeirinha, RS - Doador Originário não Identificado
21/11/2023	R\$ 450,00	15.721.910/0001-30	AVANTE C - R - MUNICIPAL	
11/12/2023	R\$ 750,00	15.721.910/0001-30	AVANTE C - R - MUNICIPAL	
Total	R\$ 1.500,00			

Em que pese os esclarecimentos, não foram informados os doadores originários no SPCA por meio da retificação das contas, assim permanece o valor recebido em desacordo com a norma, e a não comprovação impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.

Em resposta ao exame de contas, a agremiação juntou aos autos, comprovante de recolhimento ao erário efetuado em 02/12/2025 no valor de R\$ 1.500,00 (ID 46142674). Ocorre que, o prestador de contas utilizou os recursos, contrariando o disposto no §10º do art. 8º da Resolução TSE 23.604/2019, e o recolhimento está em desacordo com o prazo previsto no parágrafo citado e no art. 14º da Resolução TSE 23.604/2019. A juntada do comprovante de recolhimento, portanto, após a utilização dos recursos e após o prazo de recolhimento previsto na norma, não descaracteriza o recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de origem não identificada.

Assim, permanece a irregularidade, tendo em vista que não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de **R\$ 1.500,00**.

Por fim, a SAI recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “O total das irregularidades foi de **R\$1.500,00** e representa **2,00%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (**R\$ 75.129,26**), podendo ensejar a sanção de multa de até 20% (vinte por cento) da importância apontada como irregular, na forma do 4810 da Resolução TSE 23.604/2019”.

Em razões finais a agremiação aduz que “procedeu ao recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional, demonstrando boa-fé, transparência e cooperação com a Justiça Eleitoral, ainda que fora do prazo regulamentar, o que afasta qualquer prejuízo material à fiscalização das contas”. Pugna pelo “a) afastamento da conclusão técnica pela desaprovação das contas; b) O julgamento das contas como APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97, na Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a insignificância material da irregularidade apontada”. (ID 46162081)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, destaca-se que a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica representa menos de 10% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte. A ver:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, afastando-se eventual aplicação de multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No caso, como a **Agremiação já comprovou o recolhimento do valor irregular (vide ID 46142674)**, mantém-se apenas a conclusão pela aprovação com ressalvas das contas, mas **sem a determinação de recolhimento**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM